



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto (Executivo): 005/2025.

Processo: 2065/2025.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 5027/2025, que “Acrescenta inciso XII ao art. 155 da Lei 3375/97 (Código Tributário Municipal).”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto integral aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vila Velha ao Projeto de Lei nº 38/2024, de autoria do Vereador Renzo Mendes, que propõe a inclusão do inciso XII no art. 155 da Lei Municipal nº 3.375/1997 (Código Tributário Municipal), com a finalidade de conceder isenção de IPTU aos imóveis que funcionem como clubes sociais e esportivos.

O veto foi justificado com base na inconstitucionalidade e na ilegalidade da matéria, especialmente à luz do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ausência de demonstração de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação para a renúncia de receita, além da inexistência de contrapartidas exigíveis dos beneficiários.

II - PARECER DO RELATOR

O veto integral ao Projeto de Lei nº 38/2024 apresenta fundamentos jurídicos relevantes, amparados tanto na legislação infraconstitucional quanto na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, em especial no tocante à iniciativa legislativa, à legalidade orçamentária e ao princípio da responsabilidade fiscal.

Inicialmente, é importante destacar que a proposição legislativa tem por objeto conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis utilizados como





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

clubes sociais e esportivos, por meio da inclusão do inciso XII ao art. 155 da Lei nº 3.375/1997, que institui o Código Tributário do Município de Vila Velha. Ainda que se reconheça o relevante papel social desses clubes, a proposta envolve diretamente renúncia de receita pública, o que exige a observância rigorosa ao disposto no **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**.

Nos termos do caput do art. 14 da LRF:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."**

Não houve, no âmbito do Projeto de Lei nº 38/2024, qualquer estudo técnico que estimasse o impacto orçamentário-financeiro da medida, tampouco indicação de compensação de receita ou demonstração de compatibilidade com as metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O descumprimento desses requisitos compromete a validade jurídica da norma sob o aspecto da responsabilidade fiscal, sendo vedada a aprovação de renúncia tributária desacompanhada desses elementos formais, sob pena de violação ao princípio do equilíbrio das contas públicas e, potencialmente, de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Outro ponto relevante diz respeito à ausência de **contrapartida ou condicionantes específicas por parte dos beneficiários da isenção**. Benefícios fiscais, quando concedidos, devem observar critérios objetivos de seletividade e proporcionalidade, além de garantirem retorno social direto ao interesse público. No caso do projeto vetado, não há previsão de exigência de manutenção de programas sociais, acesso gratuito à





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

comunidade, participação em políticas públicas de esporte ou educação, o que compromete a racionalidade e a eficiência do gasto tributário indiretamente implicado.

Por fim, é necessário observar o princípio da **legalidade estrita em matéria tributária**, conforme estabelece o **art. 150, § 6º, da Constituição Federal**, segundo o qual qualquer isenção deve necessariamente ser concedida por meio de **lei específica**, e acompanhada da demonstração de seu impacto. A ausência de detalhamento técnico, aliada à extrapolação da competência legislativa, torna a matéria incompatível com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

Dessa forma, o veto integral encontra amparo técnico, jurídico e constitucional, sendo medida indispensável para a preservação do equilíbrio fiscal, do princípio da separação dos poderes e da legalidade tributária, valores fundamentais para a conformidade da Administração Pública Municipal com o ordenamento jurídico nacional.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação **opina pela legalidade e constitucionalidade do veto integral nº 005/2025**, entendendo que a proposição legislativa original, embora meritória em seu aspecto social, padece de vícios formais e materiais insanáveis, motivo pelo qual **somos favoráveis à sua manutenção**.

Vila Velha/ES, 12 de junho de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 13/06/2025 11:22

Checksum: **604E90459A338F1ABF47A07F0A43F8322EA5097602D224B164B8FA308DC6A6E2**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 13/06/2025 16:40

Checksum: **811D98988D9ADBD9E04BA9DD8101D79B005BA6B0DF441D501B6D3E07B51E211B**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 23/06/2025 16:56

Checksum: **996280481EB1F7C2D69D144A013CD651D2CCDCE2962DF8A02141DE0FD8F941E2**

